



Número: **0008497-66.2019.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Conselheiro membro de Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **31/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Ato Normativo, Cargos de Direção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (REQUERENTE)	
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37949 71	31/10/2019 09:10	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,

**PEDIDO LIMINAR URGENTE!**

Senhor Presidente,

Eu, FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, RG: 207.004, CPF: 065.483.263-34, podendo ser encontrado para as intimações na Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, Centro Cívico, CEP: 64000-830, Teresina-PI, dirijo-me a este Egrégio Conselho, através de V. Exa., nobre Presidente, para interpor o presente PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Des. Sebastião Ribeiro Martins, pelos fatos que passo narrar:

Como afirmado alhures, este signatário é o atual Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, cujo mandato se encerra em 06 de abril de 2020, em razão da necessidade de recomposição do biênio do requerente em razão de impedimento legal por motivo de candidatura do seu irmão ao cargo de Deputado Federal para as eleições gerais de 2018, conforme preceitua o art. 14, §§1º e 3º do Código Eleitoral<sup>1</sup> e em cumprimento da própria decisão do Corregedor Geral Eleitoral, que se encontra em anexo.

Diante disso foi comunicado ao Tribunal de Justiça, em 27 de setembro de 2019, tais fatos, atinentes a recomposição do biênio do requerente, tão somente para esclarecer que o término do biênio não se daria mais em 19 de dezembro de 2019, mas sim em 06 de abril de 2020, sendo este o novo marco temporal para a contagem do prazo regimental do artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal, tanto para a escolha dos desembargadores pelo Tribunal de Justiça, quanto para a eleição de Presidente e Vice-Presidente deste Regional.

Porém, para a surpresa do requerente, a referida comunicação foi utilizada impropriamente para deflagrar imediatamente o processo de escolha dos Desembargadores que comporão a corte eleitoral no próximo biênio, sendo incluída, precocemente, na Pauta Administrativa de 04 de novembro de 2019, somente tendo chegado ao conhecimento do requerente em 29 de outubro de 2019.



Ocorre que, conforme artigo 11<sup>2</sup> do Regimento Interno deste Tribunal, não haveria maior urgência para a realização da escolha dos dois desembargadores que comporão a corte eleitoral no próximo biênio, uma vez que a eleição somente deve ocorrer em até 60 dias antes do término dos mandatos dos seus antecessores, sendo deflagrado o processo mediante provocação específica do presidente da Corte Eleitoral, na forma do artigo 11, parágrafo único, do Regimento Interno do Regional<sup>3</sup>.

Diante de tal situação, bem como por já ter compromisso institucional em outra cidade previamente agendado, este requerente pugnou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado o adiamento da escolha dos desembargadores que comporão a corte eleitoral do Estado para o biênio seguinte, comunicando, de plano o seu interesse em concorrer a uma das vagas da Corte Eleitoral, como segundo biênio, bem como a impossibilidade de comparecer à referida sessão em razão de compromissos institucionais anteriormente assumidos em outras cidades (Seminário Itinerante da Justiça Eleitoral, em Piripiri/PI e Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, que se realizará em Natal/RN – ver comprovação em anexo).

O pleito do requerente foi inicialmente atendido, conforme decisão que segue em anexo. No entanto, em decisão datada do dia 30 de outubro do corrente ano, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, atendendo a pedido de reconsideração feito pelos Desembargadores José James Gomes Pereira e Erivan Lopes, sob o vago argumento de que "no dia 02.12.2019 os presentes signatários poderão estar, por questões pessoais e institucionais, impedidos de comparecer à sessão, o que também ensejaria o adiamento do processo pelo mesmo motivo" (ver decisão em anexo), motivo pelo qual reconsiderou a decisão e reincluiu em pauta a eleição dos membros deste Regional, tendo encaminhado o pedido deste subscritor ao Plenário do Tribunal de Justiça.

Ocorre, Senhor Presidente, que a Sessão Plenária ocorrerá exatamente no mesmo dia em que estaria marcada a eleição, em relação a qual este subscritor já comprovou a sua impossibilidade de comparecer, correndo o sério risco de ter seu pedido indeferido em plenário e a eleição ocorrer à sua revelia, com sérios prejuízos à sua tentativa de recondução para a Corte Eleitoral.

Ora, o Presidente do Tribunal de Justiça se retratou de uma decisão na qual este requente comprovou justa causa de não poder comparecer em detrimento de supostos eventos futuros e incertos dos dois outros interessados, que somente afirmaram que na outra data, já agendada, inclusive (02/12/2019), os mesmos poderiam ter algumas questões pessoais e institucionais que os impedissem de comparecer!

Ou seja, até o presente momento não existe nenhum impedimento para o comparecimento dos outros dois interessados. Sabe-se que compromissos pessoais e institucionais são sujeitos à disponibilidade da agenda dos interessados, assim, nenhum prejuízo trará aos demais interessados o adiamento da escolha para a data de 02 de dezembro de 2019, conforme já anunciaram no requerimento, e que, caso apareça no futuro, podem muito bem ser organizados nas suas respectivas agendas, com os compromissos anteriormente já assumidos, como ocorre com todos nós na administração dos nossos afazeres, quer pessoais ou institucionais.



Ademais, a reconsideração da decisão somente na data de 30 de outubro de 2019, e posterior remessa para decisão do pleno fere o prazo regimental mínimo, já que remete à pauta administrativa feito com menos de **05 dias** úteis exigido pelo regimento, conforme artigo 115 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí<sup>4</sup>, bem como o próprio artigo 935<sup>5</sup> do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente aos processos administrativos por força do artigo 15<sup>6</sup> igualmente do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por importante, que o respeito à publicação prévia da pauta, bem como ao prazo mínimo exigido pelo regimento, são condições de validade do ato administrativo, não podendo ser desrespeitado pela Administração Pública, sob pena de ferir o princípio da publicidade e negativa do acesso à informação, conforme já decidiu este Egrégio Conselho Nacional de Justiça em julgado, que cito:

CNJ-0004880) AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO PRÉVIA DA PAUTA DE SESSÃO ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ACESSO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22 E 23 DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 215/2015 QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.527/2011 NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA OU PREJUÍZO. MORA QUE NÃO PODE JUSTIFICAR A NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE. REQUISITO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM ANÁLISE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A RESOLUÇÃO ORIUNDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO FEITO OU QUE SE REALIZE SESSÃO ADMINISTRATIVA E DEMAIS ATOS DE FORMA QUE ATENDA AOS COMANDOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 215/2015. DECISÃO CUMPRIDA INTEGRALMENTE PELO REQUERIDO, COM ESVAZIAMENTO DO PEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO DO FEITO. (PCA nº 0002756-50.2016.2.00.0000, CNJ, Rel. Norberto Campelo. j. 11.10.2016).

Frise-se, por oportuno, Senhor Presidente, que esta semana foi uma semana atípica na justiça, sendo feriado dia 28 de outubro de 2019 no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, enquanto neste Regional o feriado do dia 28 de outubro foi transferido para o dia 31 de outubro, já que o dia 1º de novembro é igualmente feriado na justiça eleitoral, tendo, portanto, poucos dias úteis e desconexos entre os dois órgãos, sendo, no mínimo, inconveniente a marcação da sessão de escolha dos dois desembargadores que comporão a corte eleitoral para o próximo dia 04 de novembro de 2019, o que colaborou igualmente para o desrespeito ao prazo mínimo de publicação da pauta, já que se exigem dias úteis.

Assim, observa-se de forma translúcida que o requerente está tendo o seu direito tolhido de comparecer à Sessão Administrativa de escolha dos dois membros que comporão à Corte Eleitoral deste Estado, da qual é Presidente, ou, no mínimo, sentindo-se obrigado a abandonar compromissos



institucionais anteriormente assumidos, em detrimento de meras ilações dos dois outros interessados, que afirmam poder ter algum compromisso pessoal ou institucional na data de 02 de dezembro de 2019.

Diante do exposto, requeiro a este Egrégio Conselho que torne sem efeito o deferimento do pedido de reconsideração deferido por Sua Excelência, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, mantendo, por consequência, a decisão anterior, que deferiu o pedido do requerente, designando a data de 02 de dezembro de 2019, que até o presente momento não encontra nenhum óbice para a realização da eleição, conforme afirmam os próprios interessados.

#### DO PEDIDO DE LIMINAR:

Senhor Presidente, os argumentos que fundamentam a presente causa são provas cristalinas da probabilidade do direito do autor, assim como o perigo de dano ao requerente decorre da própria impossibilidade de comparecer à sessão na data inicialmente apazada, conforme os documentos que se encontram em anexo e como reconheceu o próprio reclamado na sua decisão inicial, bem como não há qualquer prejuízo aos demais interessados no deferimento da liminar ora vindicada, razão pela qual pugno igualmente a V. Exa. pelo deferimento de liminar, no sentido de tornar sem efeito o pedido de reconsideração deferido por Sua Excelência, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, mantendo, por consequência, a decisão anterior, que deferiu o pedido do requerente, designando a data de 02 de dezembro de 2019 para a eleição dos dois desembargadores que comporão a Corte Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

Nesses Termos,

Pede e espera deferimento.

De Teresina - PI para Brasília - DF, em 31 de outubro de 2019.

Francisco Antônio Paes Landim Filho

Desembargador do TJPI | Presidente do TRE-PI



1Art. 14. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por 2 (dois) anos, e nunca por mais de 2 (dois) biênios consecutivos.

§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

§ 2º Os juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

2Art. 11. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal ocorrerá até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato de seus antecessores.*(Redação alterada pela Resolução TRE-PI nº 313, de 14.09.2015)*

3Parágrafo único. Até vinte dias da data prevista para a eleição ou imediatamente depois da vacância do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente por motivo diverso, o Presidente do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal de Justiça do Piauí para a escolha dos dois desembargadores, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio.” *(Redação dada pela*

*Resolução TRE-PI nº 313, de 14.09.2015)*

4Art. 114. A publicação da pauta deverá ser feita no prazo de, pelo menos, 05 (cinco) dias úteis antes da sessão de julgamento, ressalvados os processos criminais, cujo prazo será de 48 (quarenta e oito) horas. *(Redação pelo art. 1º dada pela Resolução nº 35, de 29/09/2016)*

5Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

6Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

